



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 140/2003

ASSUNTO: Consulta acerca do Regime Especial do Atacado – Decreto 10.439/2000.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima epigrafada, beneficiária do Regime Especial de Tributação previsto no Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, encaminha consulta a esta Unidade de Administração Tributária – UNATRI, onde expõe os procedimentos que vêm adotando nas seguintes operações: vendas destinadas a consumidor final; Vendas destinadas a não contribuintes; Transferências para filiais varejistas.

Expõe ainda a consulente, que tem efetuado tais procedimentos por conta dos pareceres UNATRI de nºs 511/03, 264/03 e 531/03, e indaga se tais procedimentos estão de acordo com a legislação vigente, caso contrário, solicita que lhe seja informado como proceder ao realizar as operações mencionadas acima.

As operações de vendas destinadas a consumidor final e a não contribuinte, estão regulamentadas no § 1º do art 3º do Decreto 10.439, “*in verbis*”:

Art.3º.....

.....

*§ 1º Além do recolhimento de que trata o inciso VII deste artigo, o contribuinte atacadista credenciado nos termos deste Decreto, que realizar saídas a consumidor final ou a contribuinte não inscrito, deverá recolher o valor correspondente à aplicação do percentual de 1% (hum por cento) sobre o total das referidas saídas.

***§ 1º alterado pelo Dec. nº 11.169, de 30 de setembro de 2003,**
art. 1º.

O contribuinte informou em sua consulta que quando realiza operações de venda a consumidor final e a não contribuintes está recolhendo o ICMS equivalente a 1%(hum por cento) sobre o valor total da nota fiscal de saída, logo o procedimento adotado está de acordo com a legislação vigente.

No que diz respeito as operações de transferências para filiais varejistas, a regulamentação foi dada pelo inciso II, § 4º, Art.3º do Decreto 10.439/00, “*in verbis*” :

Art.3º.....

.....

*§ 4º O contribuinte credenciado, nas saídas que efetuar a outros contribuintes, deverá destacar na Nota Fiscal o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar:

I - apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, na hipótese deste ser estabelecimento de outra empresa;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 140/2003

II – devendo o referido valor ser recolhido no prazo previsto no art. 5º, na hipótese do adquirente ser estabelecimento da mesma empresa beneficiária, observando ainda, o disposto no § 2º do *caput* deste artigo.

***§ 4º com redação dada pelo Dec. nº 10.594, de 03 de agosto de 2001, art. 1º.**

O inciso II, transcrito acima, estabelece que o valor destacado na nota fiscal, nas saídas destinadas a estabelecimentos da mesma empresa beneficiária do regime previsto no Dec.10.439/00, deve ser recolhido no prazo estabelecido no art.5º observando o disposto no § 2º do *caput* do artigo 3º, que estabelece:

*§ 2º Na determinação do imposto a ser recolhido, na forma prevista neste artigo, já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte, renunciando o sujeito passivo, optante por esse regime, à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, exceto aqueles decorrentes de ressarcimento.

***§ 2º com redação dada pelo Dec. nº 10.672, de 05 de novembro de 2001, art. 1º.**

Como se verifica o Decreto 10.439/00 e suas atualizações posteriores não deixou claro se o atacadista ao efetuar uma operação de saída destinada a uma filial varejista, poderia abater do ICMS destacado na nota fiscal de saída o crédito referente aos 4% (quatro por cento) pago na entrada da mercadoria, conforme o disposto no art.3º do Decreto 10.439/00.

Art. 3º O contribuinte devidamente credenciado deverá recolher o ICMS, tendo por base a entrada das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de:

*VII – 4,0% (quatro por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de novembro de 2003 até 31 de outubro de 2011.

O parecer UNATRI de nº 264, emitido em 05/05/2003 trata de esclarecer esta matéria e expõe o que segue:

“(....)Conclui-se, pois, que nas operações de entrada de mercadorias normalmente tributadas é inquestionável o direito à apropriação do crédito fiscal, correspondente ao montante do imposto cobrado nas operações anteriores, quando as saídas subseqüentes forem também tributadas.”

“(....)Desse modo, entendemos correta a interpretação da consulente sobre a matéria e opinamos **favoravelmente** a apropriação como crédito fiscal dos valores do ICMS destacado nas Notas Fiscais de aquisição de mercadorias



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 140/2003

entradas no estabelecimento, proporcionalmente às saídas em transferência, bem como do valor correspondente aos 3% (três por cento) recolhidos por ocasião da entrada, tendo em vista que nas operações de transferência não se aplica a sistemática diferenciada de tributação de que trata o inciso VI do *caput*, §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, aplicando-se, no entanto, o previsto no inciso II do § 4º do art. 3º do mesmo Decreto, que dispõe sobre o pagamento do imposto.”

A consulente, no tocante as transferências efetuadas para suas filiais, vêm adotando o entendimento dado pelo parecer 264 de 05 de maio de 2003, destacando o ICMS de 17% sobre as transferências e aproveitando o crédito de 4% pago na entrada, na forma do Decreto 10.439/00, e o valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição das mercadorias transferidas.

Diante do exposto informamos a consulente que os procedimentos adotados nas vendas destinadas a consumidor final e a não contribuinte, bem como nas saídas destinadas as suas filiais varejistas estão de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 09 de Fevereiro de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE.MAT.91077-5

De acordo com Parecer.
Encaminhe-se ao Sr. Secretário para apreciação.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o Parecer. Cientifique-se à interessada.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC, em Teresina, 09 de Fevereiro de 2004.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi uma via original.

Teresina, ____/____/____



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 140/2003

Titular/representante legal